



PROCESSO TC Nº 04089/22

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Água Branca. Prestação de Contas do prefeito Everton Firmino Batista, exercício de 2021. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00120 /2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito do Município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 3661/3694, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, apresentando os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 473/2020, de 09/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 41.596.113,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% deste valor (R\$ 16.638.445,20);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 35.974.418,18, representando 86,48% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 38.466.471,22, representando 94,48% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou déficit, equivalente a 6,92% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 2.492.053,04);
7. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 3.243.649,48;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.134.100,72, depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 425.617,62, equivalentes a 1,10% da despesa orçamentária total, cuja avaliação será feita de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 06/2003;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 70,31% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,89% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,41% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 57,96% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, e 55,87% da RCL, em relação ao limite de 54%, estabelecido

**PROCESSO TC Nº 04089/22****fl. 2/4**

no art. 20 da LRF, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20 da referida lei;

15. aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2021;
16. foram publicados e enviados os RREO e RGF;
17. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF; e
18. irregularidades mantidas pela Auditoria, fls. 6251/6264, após a análise da defesa, fls. 3704/6243, dizem respeito à:
 - a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no total de R\$ 833.000,00 (Item 4);
 - b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, equivalente a 6,92% (R\$ 2.492.053,04) da receita orçamentária arrecadada, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1);
 - c) Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (Item 9.1);
 - d) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1);
 - e) Aumento injustificado nas contratações temporárias (Item 11.2);
 - f) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (Item 13); e
 - g) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Item 13).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01650/23, da lavra da d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, relativas ao exercício de 2021, em vista das irregularidades evidenciadas nos autos;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência e ao Ministério Público Comum acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, para atuação cada qual dentro de suas áreas de competências;
5. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao Prefeito Municipal de Água Branca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Registre-se que o Parquet mitigou a irregularidade relativa ao transpasse dos gastos com pessoal do Executivo (55,87% da RCL), haja vista que, em virtude da calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, a própria LRF, em seu art. 65, suspende os prazos para retorno ao limite da despesa de pessoal.

**PROCESSO TC Nº 04089/22****fl. 3/4**

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: ocorrência de déficit de execução orçamentária, equivalente a 6,92% (R\$ 2.492.053,04) da receita orçamentária arrecadada, sem a adoção das providências efetivas; e erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

Em relação à abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, no total de R\$ 833.000,00, a Defesa apresentou a Lei Municipal nº 501 de 7 de janeiro de 2022 e o Decreto nº 0014 de 29 de dezembro de 2021 para comprovar que houve autorização legislativa para abertura e utilização de crédito especial, no valor total de até R\$ 1.050.000,00, destinado à implantação de novas fontes de recursos do VAAF (fontes 1114 e 1115).

A Auditoria manteve a irregularidade, pois, apesar de a Lei estabelecer que seus efeitos são retroativos para 1º de dezembro de 2021, a situação fática é que na data da abertura do crédito especial não havia amparo legislativo para tal procedimento.

Apesar de reconhecer a irregularidade no procedimento adotado, o Relator entende que o fato não deve repercutir negativamente nas contas prestadas, uma vez que a referida lei foi aprovada pelo Poder Legislativo mirim, cabendo recomendação para que o fato não se repita.

Tocante aos gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, recomendação ao gestor que tome medidas para o restabelecimento da legalidade.

No que tange a aumento injustificado nas contratações temporárias, após a defesa apresentada, a Auditoria assim se pronunciou:

“A municipalidade remeteu a legislação reguladora das contratações excepcionais no município (fls. 3754/3759), bem como verificamos através das informações do Sagres que grande parte dos contratados prestam serviços nas áreas de saúde e educação, ramos mais atingidos pela pandemia da Covid-19.

As limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 podem ter contribuído para a necessidade de contratação excepcional no exercício de 2021.

Todavia, destaque-se que a gestão não demonstrou a compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente, bem como não demonstrou a realização do procedimento simplificado previsto no art. 5º da Lei nº 478, de 12 de março de 2021 (legislação local).

Ademais, não localizamos no site da Prefeitura a publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual, o que cerceia o controle social.

A falta dessas informações não permite concluir que as contratações no município respeitaram os parâmetros legais, a despeito da real necessidade imposta pela circunstância vivida à época.”

O Relator entende que cabe recomendação ao gestor para que observe nas contratações precárias a Lei nº 478/2021, e tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras.

Relativamente ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, após defesa apresentada, a Auditoria concluiu que, na primeira

**PROCESSO TC Nº 04089/22****fl. 4/4**

situação, o Município deixou de recolher R\$ 269.210,24, enquanto na segundo situação, o não recolhimento foi de R\$ 106.612,49.

Dos valores apontados, o Relator informa que, em relação do RGPS, o percentual não recolhimento foi 17,03%, enquanto ao RPPS o percentual foi 6,09% do total estimado pela Auditoria. Ante a esses percentuais, o Relator considera que a eiva não deve comprometer as contas prestadas, sem o caso de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.

Por todo o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Everton Firmino Batista, prefeito do Município de Água Branca, relativas ao exercício de 2021;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e eivas apontadas pela Auditoria;
3. recomende ao Prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como observe nas contratações precárias a Lei nº 478/2021, e tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras; e
4. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS e ao RPPS, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04089/22; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito Sr. Everton Firmino Batista, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), bem como a comunicação à Receita Federal do Brasil e as recomendações;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Everton Firmino Batista, prefeito do Município de Água Branca, relativa ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 10:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 10:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 10:44



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 10:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 13:47



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 08:17



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL